

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Gabinete da Presidência
Chefe de Gabinete



Funchal, 07 de Abril de 2009

Exmo Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da
Assembleia da República
São Bento - Lisboa

- À DAPLEN
- À DAC p 1a Cº Comissão
09.04.09

Assunto: Envio de parecer

Exmo Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, de enviar a V.Excia para os devidos efeitos, e conforme solicitado o parecer da 1ª Comissão Especializada desta Assembleia e relativo à proposta de lei nº 256/X.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete da Presidência

Luis Filipe Malheiro

Assunto	
Nº	306726
Classificação	10 0201 01
Data	09.04.09

Edifício da Assembleia Legislativa da Madeira - Avenida do Mar e das Comunidades
Madeirenses - Funchal - Telefone: 291210500 - Fax: 291231959 -
endereço electrónico: filipemalheiro@alram.pt





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente, Política Geral,
e Juventude

Proposta de Lei 256/X
“Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público”

PARECER

A 1ª Comissão Especializada Permanente, Política Geral e Juventude, reuniu no dia 6 de Abril de 2009, pelas 14 horas, a fim de emitir parecer a solicitação do Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República, referente à **Proposta de Lei 256/X “Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público**.

Apreciada a Proposta de Lei acima referenciada, a 1ª Comissão deliberou o seguinte:

I) No final do ano transacto o Projecto de Lei nº 457/2008, que aprova o regime geral dos bens do domínio público foi objecto da seguinte apreciação:

“O Projecto de Lei em apreço vem legislar sobre matéria que consta do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

A disposição administrativa do património regional, incluindo o integrante do domínio público cabe exclusivamente à Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da definição do tipo de bens que o integram. As Regiões Autónomas têm os poderes constitucional e estatutariamente conferidos de, designadamente administrarem e disporem do seu património Cfr. Art. 227º n.º 1, al. h) da CRP e arts. 69.º, al. I), e 134.º a 145.º do EPRAM.

O projecto em apreço faz tábua rasa de tudo quanto já foi unanimidade aprovado pela própria Assembleia da República, no exercício das suas competências, e no que ao domínio público da Região diz respeito.

As normas constantes do artigo 144º do Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma da Madeira são em si mesmas uma concretização do estatuído no n.º 2 do artigo 84.º da CRP.

O Projecto de Lei vem, por via indirecta, alterar o Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma da Madeira, o que é manifestamente ilegal. Sendo aquele diploma uma de lei de valor reforçado, só pode ser objecto de alterações mediante proposta da Assembleia Legislativa da Madeira, e posterior aprovação por parte da Assembleia da República.

Se bem que não repugne que o projecto defina e identifique quais os bens do domínio público da região, é totalmente inaceitável que preveja que os mesmos possam passar a integrar o domínio público do Estado, por mera determinação unilateral desta entidade.

Com o presente projecto - n.º 1 do artigo 17.º, abre-se a porta para, de futuro, e no limite, que o Estado venha a considerar imprescindível para o desempenho de uma sua qualquer função todo ou qualquer património público das Regiões Autónomas, sem que estas a isso nada possam opor, ficando, desta feita, as Regiões despojadas do mesmo.

Face ao exposto, deverão ser expurgadas do diploma em análise todas e quaisquer referências às Regiões Autónomas, sob pena de estar-se perante uma manifesta usurpação de poderes e de competências violadora da Constituição da República e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira”.

II) A versão ora apresentada mantém as disposições que suscitara a apreciação anterior.

Voltamos a reiterar a exposição anteriormente transcrita salientando que a matéria ora abordada, e no que diz respeito à Região Autónoma da Madeira, já se encontrar perfeitamente definida nos artigos 143.º e 144.º do EPRAM.

Por outro lado, a fixação do regime e condições de utilização dos bens do domínio público regional colide com os poderes constitucionais e estatutariamente conferidos às regiões autónomas CFR art. 227.º n.º 1, al. h) da CRP e art. 69.º, al. i) e 143.º a 145.º do EPRAM.

Novamente, especial referência deve ser feita, e por se mostrar perfeitamente inadmissível, ao disposto no artigo 17.º do projecto de Lei ora em apreço, o qual prevê que por acto unilateral, e sob a forma de um “simples” despacho ministerial, a desafectação de bem do domínio público regional e transferência para o domínio público do Estado.

Face ao exposto, e tendo por base as questões que se colocam tanto do ponto de vista constitucional como de estrita legalidade, deverão ser retiradas do diploma em análise todas e quaisquer referências às Regiões Autónomas.

Este parecer foi aprovado com os votos do PSD e do CDS-PP, e a abstenção do PS.

Com os melhores cumprimentos,

O Relator



Ivo Nunes